



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE RECURSOS

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

PROCESSO: 00227/2018

Objeto: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

I – DAS PRELIMINARES

As empresas PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.170.766/0001-09, sediada na Quadra 112 Sul, Rua SR 7, 10, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.033.901/0001-21, sediada na Segunda Avenida, Qd 1B, Lote 48/50, Ed. Montreal Office, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, Aparecida de Goiânia – GO e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.149.812/0001-80, sediada na Rua Estrela Sírius, nº 09, Conjunto Morado do Sol, Bairro Aleixo, Manaus – AM, apresentaram Recurso em face do julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 002/2018, os tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis tempestivamente, na forma do Edital e dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES

Nas razões apresentadas, as empresas recorrentes apresentam, de um modo geral, o seu inconformismo com as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica, após a análise das Propostas Técnicas. Dentre o que discorreu em suas razões e fundamentações, destacamos de forma resumida:

PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

- 1) Não foram apresentadas as planilhas e justificativas durante a sessão de divulgação do resultado do julgamento das Propostas técnicas;
- 2) Ao discorrer sobre a ausência das justificativas (fato 2.1), a recorrente afirma que: “...não consta a indicação dos critérios adotados para os julgamentos dos quesitos e subquesitos dos envelopes supracitados.”;
- 3) Ainda sobre o fato 2.1 diz a recorrente que: “... a não apresentação das justificativas supramencionadas, prejudica, inclusive a elaboração de recursos contra o julgamento das propostas técnicas, impossibilitando os licitantes de exercer o direito de recorrer adequadamente...”;
- 4) Discorda do entendimento da Subcomissão Técnica ao dizer que (fato 2.2): “As notas atribuídas pela Subcomissão Técnica às empresas/licitantes Age Comunicação e Sistema Orla de Comunicação nos quesitos: Capacidade de atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação, estão superiores à sua estrutura e capacidade técnica.”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 5) A recorrente cita o critério de julgamento constante do item 7.2.2 do Edital e alega que: "...as agências Sistema Orla e Age não possuem estrutura física e nem equipe de profissionais registrados em carteira que justifiquem as notas a elas atribuídas,...", nesse caso a Subcomissão Técnica "...não levou em consideração o que determina os subitens 7.2 e 7.2.2 do edital..";
- 6) Por fim (fato 2.3) questiona que a agência Sistema Orla sequer deveria estar participando do certame por não possuir atividades compatíveis com as normas de certificação CENP e "... sendo necessária a revisão de sua nota em caso de haver indicado equipamentos que só podem ser usados por veículo de comunicação."

PROPAGANDA DESIGUAL LTDA

Apresenta argumento no sentido de desqualificar a licitante AGE COMUNICAÇÃO LTDA 1ª Colocada, e a licitante DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING 4ª colocada, a fim de que sejam desclassificadas, apontando desrespeito às normas do Edital.

Contra a empresa AGE COMUNICAÇÃO

- 1) "Ocorre que na proposta realizada com suposta capacidade de atendimento, apresenta relação nominal de seus principais clientes, os quais não condizem de forma alguma com a realidade."
- 2) "... que fora realizada análise de apenas alguns dos supostos clientes apresentados pela Agência, os quais não procedem de forma alguma como reais clientes, tendo em vista que possuem outras Agências que atuam em seu nome."
- 3) "Assim, tendo em vista que vários dos supostos clientes apresentados não figuram de fato na carteira da empresa, suspeita-se até mesmo em relação à veracidade das outras informações prestadas junto a esta Comissão Permanente de Licitação."
- 4) "Apenas a título de citação, temos que as empresas Claro, Vivo, Ministério do Turismo e Governo do Tocantins, não figuram como clientes da empresa AGE COMUNICAÇÃO, como inveridicamente sustentado. ..."
- 5) "E empresa representada não respeitou "os padrões éticos" exigidos pelo edital, tampouco observou os preceitos legais em vigor durante este certame. Da mesma forma, feriu as leis e, assim, descumpriu vários itens do edital, o que enseja a desclassificação da mesma."

Contra a empresa DIGITAL PUBLICIDADE

- 1) "Percebe-se pela breve análise das peças apresentadas na Ideia Criativa da proposta técnica da empresa, pelo menos três casos de violação frontal à legislação presente que rege a publicidade na administração pública."
- 2) "... começa pelo roteiro de um Webvídeo apresentado pela empresa DIGITAL, onde esta utiliza logo no início a veiculação da imagem da ex-presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, deputada Luana Ribeiro. O mesmo ocorre em outra peça apresentada, um Aplicativo para celulares, onde o nome e a foto da então presidente da Assembleia, Luana Ribeiro, também aparecem."
- 3) "Por fim, no roteiro vídeo para TV, da mesma forma, em pelo menos dois takes de imagens, este explica a aparição dos deputados estaduais durante trabalho nas sessões da Assembleia."
- 4) "A campanha apresentada pela empresa Digital, portanto, não está em observância aos preceitos legais vigentes, pelo menos três peças da sua proposta de Ideia Criativa não são adequadas ao desafio de comunicação, porque sequer poderiam ser veiculadas e, da mesma forma, não são exequíveis, como exige o edital, porque do ponto de vista legal sequer poderiam ser produzidas ou veiculadas."



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING)

- 1) “O item 6.6.a exige das licitantes a apresentação na proposta técnica, da relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com especificação do início de atendimento a cada um deles.”
- 2) “Na proposta técnica da AGE COMUNICAÇÃO LTDA, de forma a atender o item supracitado, apresentou-se, à época da licitação, os clientes: Governo do Tocantins e Ministério do Turismo.”
- 3) Ao pesquisar, diz não encontrar vínculos da empresa AGE à época com os órgãos e que “... tratando-se de órgão público, não há como se conceber a execução de serviço sem que haja Contrato Administrativo, com o devido processo licitatório, ou mesmo de contratação direta. O que se percebe de todo o exposto, é que os contratos mais recentes dos órgãos em questão, não foram firmados com a empresa licitante AGE. Portanto as provas colhidas no presente recurso, indicam que a informação apresentada é falsa.”
- 3) Não se diga, que a contratação é antiga, posto que a declaração é de contratação atual, posto que esta exigência do edital, ao requisitar a relação nominal de clientes à época da licitação.”
- 4) “... ao deixar de apresentar os documentos e informações exigidos no edital, e apontados neste dois tópicos (A e B), ficou demonstrada a desvinculação do concorrente com o certame ao Edital de Licitação...”.

III – DO PEDIDO

Após explanar as suas razões, as empresas recorrentes requerem:

PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA

- a) Suspende a licitação até a apresentação das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas técnicas dos envelopes 1 e 2 de todas as licitantes pela Subcomissão Técnica, reabrindo-se prazo recursal, sob pena de nulidade da licitação;
- b) Alternativamente, a reforma das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica;
- c) na hipótese da Comissão Permanente de licitação não reconsiderar suas decisões, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º do mesmo artigo da Lei 8.666/93.

PROPAGANDA DESIGUAL LTDA

- a) Desclassificação da empresa AGE COMUNICAÇÃO LTDA pelo descumprimento do edital e pela prática de fraude com a apresentação de informações notadamente falsas;
- b) Desclassificação da empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING e redução significativa de sua pontuação, tendo em vista o descumprimento do edital e a apresentação de proposta inexequível, da falta de compreensão da legislação vigente e da adequação da proposta apresentada e, ainda, devido à gravidade do ato praticado.”

ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) A intimação da licitante AGE Comunicação LTDA, para que apresente cópia dos contratos públicos e do processo de contratação com os clientes: Ministério do Turismo e Governo de Tocantins;
- b) O recebimento e regular processamento do presente recurso, concedendo-lhe efeito suspensivo para, ao final, dar-lhe provimento, no sentido de que, uma vez comprovado o indício de informações falsas, seja reformada a decisão recorrida, desclassificando a proposta da AGE Comunicação LTDA.

IV- DAS CONTRARRAZÕES

As empresas AGE COMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.457.013/0001-69, e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING) apresentaram contrarrazões aos recursos apresentados, as tendo protocoladas na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis tempestivamente, conforme previsto no Edital.

Nos seus argumentos as empresas impugnantes ao recurso, discorrem sobre os argumentos apresentados pelas recorrentes os combatendo, que transcrevemos resumidamente a seguir, com destaque em alguns de maior relevância:

AGE COMUNICAÇÃO LTDA

- 1) “O julgamento das propostas técnicas de todos os concorrentes foi de competência exclusiva da Subcomissão Técnica, conforme estabeleceu o item 12.1 e 12.2 do Edital. Nesse contexto, mesmo na fase recursal, o reexame do julgamento da proposta técnica, com a eventual retratação/reconsideração da pontuação já atribuída, é encargo único e privativo daquela subcomissão, a qual, diga-se de passagem, foi composta por profissionais com conhecimento prático e acadêmico no ramo.”
- 2) “... o primeiro ponto relevante é a **incompetência da Comissão Permanente de Licitação para reavaliar critérios estritamente técnicos atinentes à essência do julgamento**. Dessa feita, qualquer descontentamento sentido pela recorrente deveria ter sido encaminhado à Subcomissão Julgadora, a quem caberia deliberar sobre a pertinência da reavaliação da proposta.”(grifo deles)
- 3) “... ainda que superada a questão da competência, a alegação da recorrente não condiz com a verdade, tanto que desprovida de qualquer documentação que lhe sirva de respaldo.”
- 4) “Há de se levar em consideração que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade.”...
- 5) “No caso, a presunção abrange a capacidade dos agentes responsáveis por atribuir nota técnica, bem como a ideia de que perfizeram minuciosa avaliação da documentação apresentada pela impugnante, em especial, no que concerne a sua compatibilidade com as características e critérios de qualidade descritas no edital.”
- 7) “Argumentam as recorrentes que a impugnante não teria prestado serviço para a Claro, Vivo, Ministério do Turismo e Governo do Tocantins... No que concerne a Empresa Vivo (Regional), a impugnante prestou serviço com a elaboração de Folders e Propagandas para TV. Quanto a Claro, a contratante da AGE foi a revenda autorizada da CLARO, Meno Celulares, sendo que todo material foi aprovado pelo responsável nacional da CLARO, inclusive, por esse trabalho a impugnante ganhou o prêmio Jaime Câmara.”
- 8) “Quanto aos serviços prestados ao Estado do Tocantins, tratou-se de documentário denominado *Potencialidades do Tocantins*, cujo roteiro segue em anexo, assinado pela Secretária de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comunicação Social à época... Do mesmo modo segue em anexo o Convênio firmado com o Ministério do Turismo. Portanto, certo que são verdadeiras as informações apresentadas pela impugnante.”

9) “Destarte insta esclarecer que o julgamento das propostas técnicas de todos os concorrentes foi de competência exclusiva da Subcomissão Técnica, conforme estabeleceu o item 12.1 e 12.2 do Edital. Nesse contexto, mesmo na fase recursal, o reexame do julgamento da proposta técnica, com a eventual retratação/reconsideração da pontuação já atribuída, é encargo único e privativo daquela subcomissão, a qual, diga-se de passagem, foi composta por profissionais com conhecimento prático e acadêmico no ramo.”

10) “... o primeiro ponto relevante é a **incompetência da Comissão Permanente de Licitação para reavaliar critérios estritamente técnicos atinentes à essência do julgamento**. Dessa feita, qualquer descontentamento sentido pela recorrente deveria ter sido encaminhado à Subcomissão Julgadora, a quem caberia deliberar sobre a pertinência da reavaliação da proposta.”(grifo deles)

11) “... há de se levar em consideração que todo ato administrativo tem presunção de legitimidade... No caso, a presunção abrange a capacidade dos agentes responsáveis por atribuir nota técnica, **bem como a ideia de que perfizeram minuciosa avaliação da documentação apresentada pela impugnante**, em especial, no que ao material (repertório) apresentado.” (destaque deles)

12) “Nota-se que a impugnante nominou os dois principais clientes a época da licitação, inclusive informando, apenas quanto a eles, a data de início do atendimento.” (transcreve a lista apresentada no certame com apenas os 2 últimos constando datas).

13) “... os dois recentes contratos firmados pela impugnante são os de maior peso para a pontuação no certame. Ademais, se segundo a Subcomissão Técnica todos os itens foram satisfatoriamente preenchidos e, considerando que a lista de clientes é apenas um dos vários itens avaliados, todos os demais serviços prestados e não impugnados especificamente pelos recorrentes seriam suficientes para manter a impugnante entre as 3(três) primeiras colocadas.”

A impugnante discorre ainda sobre sua vasta experiência no mercado tocantinense com mais de 10 (dez) anos de atuação, no setor público e privado, a qualificação que possui, citando dentre outros a certificação CENP.

Finaliza a impugnante, dizendo serem improcedentes os recursos apresentados não merecendo prosperar. “Primeiro, ante a impossibilidade de revisão da pontuação pela Comissão Permanente de Licitação e, segundo, porque não ficou demonstrado qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento de licitação, seja na análise, classificação ou pontuação das empresas.”

A impugnante anexou documentos comprovando os serviços prestados Secretaria de Comunicação Social – Roteiro do documentário *Potencialidades do Tocantins* e documento Resolução nº 224/2008 – TCE - Pleno sobre Contrato de prestação de serviços nº 06/2007 – ADTUR/AGE COMUNICAÇÃO, Tomada de Preços 03/2007 ref. Convênio 053/2005 – EMBRATUR/SICTUR/GOV. Contratos com o município de Gurupi, extratos de contratos com o município de Peixe, DVDs com mídias da Vivo, Claro e Governo do Tocantins – ADTUR.

ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE E MARKETING)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 1) "... para o recorrente, o simples fato de a companha publicitária conter imagem de parlamentar, ainda que em tomada genérica de todo parlamento, já caracterizaria promoção pessoal, independente de sua finalidade."
- 2) "... Inexiste proibição à veiculação do nome ou imagem de agente público, quando utilizado com o estrito objetivo de informar. O limite da legalidade é ultrapassado por aquele que age com a finalidade de promoção pessoal... Não há em toda argumentação da recorrente, um único elemento que justifique a sua conclusão de que o objetivo da campanha seria fazer promoção pessoal deste ou daquele parlamentar."
- 3) "No entanto, tanto da própria peça publicitária, quanto da leitura da proposta técnica, se percebe que o objetivo da campanha é levar conhecimento ao público, da estrutura e do trabalho da Casa Legislativa e aproximá-la da população."
- 4) "Note-se que há dois protagonistas nas peças: a Assembleia Legislativa enquanto instituição, e a população. Não há qualquer enfoque neste ou naquele parlamentar."
- 5) "É necessário, antes de tudo, que fique demonstrado o objetivo da promoção pessoal, o que sequer o recorrente alegou. Limita-se a dizer que consta a imagem de determinado parlamentar como se isto, sozinho, fosse uma ilegalidade."
- 6) "O nome e a imagem da ex-presidente constam do aplicativo apenas para informar sobre a composição e a gestão da casa... Não ultrapassa os limites da publicidade institucional, apresentar informações acerca da composição de cargos do poder público. Afinal, a população necessita saber, inclusive a quem cobrar."

A impugnante insere como exemplos vários prints de páginas de diversas instituições públicas.

Finaliza afirmando que não ficou demonstrada a infração ao princípio da impessoalidade e que as alegações da recorrente "não significariam em inexequibilidade da proposta."

V- DA ANÁLISE

Verificado o teor dos argumentos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitação resolve pontuar os itens destacados nas razões e contrarrazões, com as seguintes considerações:

- 1) Procede parcialmente o que diz a recorrente PUBLIC no que diz respeito às justificativas, porém, foram apresentadas as planilhas, inclusive retiradas dos envelopes lacrados em sessão pública e as respectivas notas transcritas na planilha de apuração do resultado a qual estava visível a todos por meio de projeção na parede. Tal procedimento encontra-se registrado na Ata da sessão de 04/04/2019;
- 2) Não procede a citação da falta de critérios para o julgamento, pois nas Atas de julgamento das Propostas Técnicas apresentada pela Subcomissão Técnica são citados os quesitos que foram avaliados, sendo os constante do Edital do certame entregue à Subcomissão, e os critérios devidamente detalhados no item "7" e seus subitens;
- 3) Procede parcialmente o fato da ausência das justificativas para embasamento dos recursos, no entanto, trata-se de entendimento eminentemente técnico e são de interpretação da Subcomissão técnica, vinculada aos critérios do Edital e ao Briefing;
- 4) É uma interpretação própria da recorrente PUBLIC citar que as notas das concorrentes deveriam ser bem mais baixas que a sua. Segundo as notas atribuídas nessa avaliação, percebe-se que o entendimento da Subcomissão valorizou a capacidade da recorrente, sendo inclusive a agência com maior nota nesse quesito;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

6) Não é cabível ao momento julgar a habilitação da licitante SISTEMA ORLA. Poderia ter sido destacado quando do credenciamento, ou ser observado quando da etapa pertinente, ou seja, do julgamento dos documentos de habilitação que ainda acontecerá. Fica registrado para ser observado no momento oportuno.

7) A competência da Comissão Permanente de licitação encontra-se devidamente destacada no Edital e aplicar-se-á ao que for de sua competência julgar:

“12.1 - Esta concorrência será processada e julgada por Comissão Permanente de Licitação, com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas.

12.2 - As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.” (Grifo nosso)

8) Não cabe à CPL decidir sobre os critérios da Subcomissão Técnica, uma vez que não lhe compete essa atribuição;

9) A recorrente PUBLIC não apresentou fatos de relevância devidamente documentados que pudessem provocar uma reavaliação da Subcomissão;

10) É procedente a solicitação de apresentação das justificativas, uma vez que estão previstas no item 4.2.6 alíneas “c” e “f” do Edital. Dessa forma a Administração deve observar o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e os princípios da transparência e motivação;

Por tratar-se de entendimento eminentemente técnico, não cabe a essa Comissão Permanente de Licitação opinar sobre o julgamento da Subcomissão Técnica, ou mesmo reavaliar os critérios utilizados para julgar as Propostas Técnicas, critérios estes definidos no Edital e ao Briefing, bem como reformar notas atribuídas pela Subcomissão e inclusive desclassificar licitantes por critérios técnicos.

Sem entrar no mérito, percebe-se que as impugnantes utilizaram em sua defesa argumentos, fatos e documentos suficientes para que se considerem improcedentes as alegações da recorrente, demonstrando claramente que o objetivo do recurso é no sentido de retirá-las do certame.

Encaminhamos cópias dos recursos e impugnações (contrarrazões) à Subcomissão Técnica para manifestação a respeito dos argumentos e pedidos apresentados de sua competência, cuja resposta encontra-se anexa a este documento.

VI – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que as empresas cumpriram os requisitos do Edital quanto à forma e tempestividade. Assim, CONHECEMOS das impugnações apresentadas.

Quanto às razões e contrarrazões, diante do exposto e da manifestação da Subcomissão Técnica, DAMOS PROVIMENTO PARCIAL ao recurso apresentado pela empresa PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, no que diz respeito da apresentação das justificativas por parte da Subcomissão Técnica. NEGAMOS PROVIMENTO aos demais pedidos e aos recursos apresentados pelas empresas PROPAGANDA DESIGUAL LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS DE LIMA JUNIOR - EPP.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para DECISÃO final.

Palmas – TO, aos 29 de abril de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Presidente da CPL


CLEIDA ALVES DOS SANTOS
Membro da CPL


WALDIR DEMÉTRIOS DA COSTA JÚNIOR
Membro da CPL



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSOS – PROPOSTAS TÉCNICAS

CONCORRÊNCIA Nº 002/2018
PROCESSO: 00227/2018

Objeto: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Levamos ao conhecimento da Comissão Permanente de Licitação, o posicionamento desta Subcomissão Técnica a respeito dos argumentos dos licitantes que apresentaram Recurso Administrativo: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PROPAGANDA DESIGUAL LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP, em virtude do resultado de julgamento das Propostas Técnicas, conforme solicitação a nós encaminhada.

No que diz respeito a esta Subcomissão, as empresas recorrentes citam que:

- a) Não foram apresentadas as planilhas e justificativas na divulgação do resultado do julgamento das Propostas técnicas;
- b) Não consta a indicação dos critérios adotados para os julgamentos dos quesitos e subquesitos dos envelopes;
- c) As notas atribuídas às empresas licitantes Age Comunicação e Sistema Orla de Comunicação estão superiores à sua estrutura e capacidade técnica;
- d) As agências Sistema Orla e AGE não possuem estrutura física e nem equipe de profissionais registrados em carteira que justifiquem as notas a elas atribuídas;
- e) A empresa AGE apresentou na proposta realizada com suposta capacidade de atendimento, relação nominal de seus principais clientes, os quais não condizem de forma alguma com a realidade;
- f) Vários dos supostos clientes apresentados não figuram de fato na carteira da empresa, suspeitando-se em relação à veracidade das outras informações prestadas junto a Comissão Permanente de Licitação;
- g) As empresas Claro, Vivo, Ministério do Turismo e Governo do Tocantins, não figuram como clientes da empresa AGE COMUNICAÇÃO;
- h) A empresa AGE não respeitou os padrões éticos exigidos pelo edital, e não observou os preceitos legais em vigor, feriu as leis descumprindo vários itens do edital, levando à sua desclassificação do certame.
- i) Pela breve análise das peças apresentadas na proposta técnica (Ideia Criativa) da empresa ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR (DIGITAL), pelo menos três casos de violação à legislação e que rege a publicidade na administração pública: utiliza a imagem e o nome da ex-presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, deputada Luana Ribeiro e, da mesma forma, em pelo menos dois takes de imagens, este explica a aparição dos deputados estaduais durante trabalho nas sessões da Assembleia. Assim, a campanha apresentada não está em observância aos preceitos legais vigentes e não são adequadas ao desafio de comunicação, porque do ponto de vista legal sequer poderiam ser produzidas ou veiculadas.

As empresas recorrentes requerem em seus recursos:

- a) A apresentação das justificativas escritas das razões que fundamentaram as notas técnicas dos envelopes 1 e 2 de todas as licitantes pela Subcomissão Técnica;
- b) Alternativamente, a reforma das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica;
- c) A intimação da licitante AGE Comunicação LTDA, para que apresente cópia dos contratos públicos e do processo de contratação com os clientes: Ministério do Turismo e Governo de Tocantins;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
SUBCOMISSÃO TÉCNICA

- d) Desclassificação da empresa AGE COMUNICAÇÃO LTDA pelo descumprimento do edital e pela prática de fraude com a apresentação de informações notadamente falsas;
- e) Desclassificação da empresa DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING e redução significativa de sua pontuação, tendo em vista o descumprimento do edital e a apresentação de proposta inexecutável, da falta de compreensão da legislação vigente e da adequação da proposta apresentada e, ainda, devido à gravidade do ato praticado.

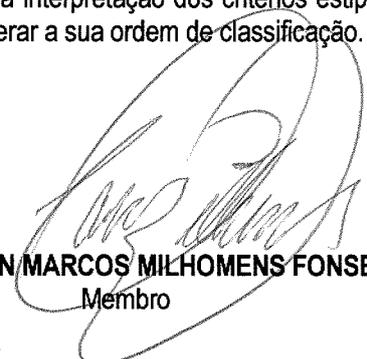
Esta Subcomissão também recebeu cópias das contrarrazões das empresas citadas. Assim, diante dos fatos, temos a declarar que:

- 1) As planilhas com as notas individuais e quadro resumo, relativos aos envelopes 1 e 2 (Via não identificada e via Identificada), respectivamente, foram entregues com as respectivas atas, em envelopes lacrados à Comissão Permanente de Licitação, antes da sessão pública de divulgação dos resultados. Houve um lapso desta Subcomissão ao não anexar às planilhas com as notas atribuídas às Propostas Técnicas, as respectivas justificativas. Atendendo ao Despacho nº 009/2019 de 23/04/2019 da Comissão Permanente de Licitação já encaminhamos as referidas justificativas para juntada ao processo e dar o conhecimento aos interessados;
- 2) O julgamento da proposta técnica é encargo único e privativo desta subcomissão, que é composta por profissionais do ramo, por meio de sorteio em sessão pública, do rol de uma lista devidamente publicada na forma da Lei, não tendo sido questionados ou impugnados os nomes relacionados na lista ou mesmo dos membros desta Subcomissão;
- 3) Cabe a esta Subcomissão deliberar sobre a pertinência dos pedidos de reavaliação das notas atribuídas. Não identificamos argumentos devidamente comprovados que justifiquem esta Subcomissão a mudar ou reformar as notas atribuídas, uma vez que nos critérios adotados por esta Subcomissão os tópicos apontados pelas empresas recorrentes não tiveram relevância no peso das notas, seguindo estritamente o previsto no Edital;
- 4) Ao atribuir as notas sobre as Propostas Técnicas, esta Subcomissão se utilizou de critérios objetivos, com base em minuciosa avaliação da documentação apresentada pelas licitantes, a confrontando com os critérios claramente estabelecidos e descritos no edital e observando o disposto no Briefing;
- 5) As licitantes AGE e ANTONIO FERNANDES BARROS DE LIMA JUNIOR (DIGITAL PUBLICIDADE) comprovaram nos argumentos, documentos e exemplos dados, não haverem infringido as normas do Edital. Não há demonstrado nas alegações fatos relevantes que as sustentem e levem esta Subcomissão a desclassificá-las, subentendendo-se que o objetivo é eliminar as empresas concorrentes em virtude de sua ordem de classificação. No entanto, voltamos a reafirmar que seguimos o que determina e orienta o Edital, particularmente no que diz respeito ao Julgamento das Propostas Técnicas, Item 7 e respectivos subitens, e ao Briefing.

Por fim, esta Subcomissão Técnica mantém o seu entendimento inicial não reformando as notas atribuídas por entender não terem sido apontados vícios ou erros por ela cometidos, ou falhas na interpretação dos critérios estipulados no Edital que comprometam o resultado já divulgado, ou mesmo capaz de alterar a sua ordem de classificação.

Palmas – TO, aos 29 de abril de 2019.


WILSON COELHO DOS SANTOS FILHO
Membro


JOHNSON MARCOS MILHOMENS FONSECA
Membro


JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO GOMES RODRIGUES
Membro



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2018

RECORRENTE: PUBLIC PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PROPAGANDA DESIGUAL LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE ASS. E MARKETING)

RAZÕES: Recurso em face do julgamento das Propostas Técnicas.

OBJETO: Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/893, e com base na análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e Subcomissão Técnica, **ACATO** o julgamento do recurso, pelas razões nele fundamentadas. Mantendo-se, assim classificadas no certame, nas suas respectivas ordens, as empresas licitantes: AGE COMUNICAÇÃO LTDA e ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP (DIGITAL PUBLICIDADE ASSESSORIA E MARKETING).

Que dê-se o devido prosseguimento.

Palmas – TO, aos 29 de abril de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e entrelaçados.

Dep. ANTONIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins